



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Protocolo 155
Data e hora 10/02/23 09:38
Doc. N° 11/2023
Protocolado por: Secretária

Ofício nº 011/2023-P

Dois Córregos, 10 de fevereiro de 2023.



Senhor Presidente,

Anexo, para apreciação dessa Egrégia Casa, estamos enviando o projeto de lei que **"CONCEDE E ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES NO ANO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto de lei em apreço é um daqueles que é apresentado a cada ano para apreciação dessa E. Casa, porquanto possibilita que o auxílio de que versa ocorra durante o exercício de que trata, cuja essência é mantida, apresentando pequenas alterações.

O projeto em questão volta a contemplar os estudantes com auxílio de 50% do valor que pagam pelo transporte, após apurado com os próprios beneficiários, em encontro realizado no Centro de Eventos Oridio Maziero, com a presença da Chefia do Poder Executivo.

Como novidade, a presente proposta de lei possibilita, se acolhida, o pagamento do valor integral do transporte aos estudantes, servidores municipais e estagiários da prefeitura e da autarquia SAAEDOCO, que frequentem cursos de nível superior.

Em relação aos servidores, a finalidade é incentivar que façam um curso de graduação, avancem nos estudos os já graduados ou façam novo curso superior, vez que quanto maior a formação do servidor, melhor para o serviço público.

Já em relação aos estagiários, representará um atrativo maior para os que prestam serviço para a administração, ao mesmo tempo em que despertará maior interesse em atuar na prefeitura ou na autarquia, possibilitando seleção de talentos cujo estágio seja ainda

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP
e-mail: gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

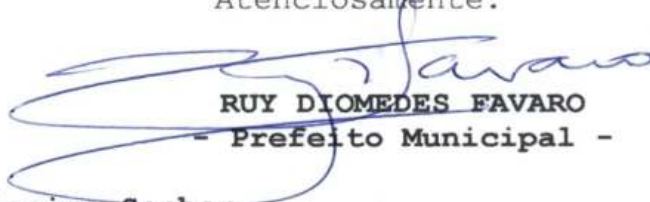
mais proveitoso para os serviços municipal e autárquico.

Por outro lado, a concessão do benefício impõe a obrigação da assiduidade ao trabalho, de forma que em caso de falta injustificada, ainda que seja única, no mês em que ocorrer a ausência o pagamento não será integral, mas igual àquele pago aos não servidores.

Para que seja possível à administração poder viabilizar o pagamento para os estudantes, tendo em vista a proximidade do início do ano letivo para os cursos superiores, pede-se que o presente projeto de lei seja analisado em REGIME DE URGÊNCIA.

Com essas ponderações e sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.



RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 2023

(CONCEDE E ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES NO ANO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O benefício de auxílio pecuniário para transporte de estudantes no ano de 2023 será concedido e pago na forma definida na presente lei.

Art. 2º O auxílio pecuniário para transporte de estudantes será devido aos estudantes que frequentem:

I - cursos universitários em escolas instaladas num raio de até 120 quilômetros de Dois Córregos, desde que comprovadamente façam uso regular de transporte coletivo fretado, observadas as regras estabelecidas nesta lei:

II - cursos profissionalizantes nas seguintes escolas:

a) em Jaú: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SENAC - Serviço Nacional do Comércio; Associação Jauense de Ensino - Colégio São Lucas; Academia Horácio Berlinck; Colégio Industrial - ETE "Joaquim Ferreira do Amaral"; Centro Estadual de Educação Tecnológica, Instituto Bezerra de Menezes; CEBRAC - Centro Brasileiro de Cursos; Instituto Educacional Profissionalizante de Jaú; Tide - Centro de Formação Profissionalizante; H&S - Centro de Formação Profissional; Escola Técnica Estadual "Urias Ferreira"; CEFAN Professor Zien Nassif; EFAC - formação Profissional da Beleza; Instituto Técnico de Ensino Chiaradia - ITEC;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) em Barra Bonita: Escola Técnica Estadual "Comendador João Rays"; EMTI Dr. Geraldo Pereira de Barros;

c) em Bauru: SENAI, SENAC e Funcraf - Liceu Noroeste; Filadélfia Centro Educacional de Ribeirão Preto (unidade Bauru).

Art. 3º Havendo curso técnico de nível médio ou superior ou universitário idêntico na cidade de Dois Córregos, o benefício será indeferido.

§ 1º Não se aplica o indeferimento previsto no *caput* caso o estudante frequente, fora de Dois Córregos, cursos universitários existentes no município, desde que em sistema de aulas presenciais em tempo integral.

§ 2º A regra prevista no *caput* também não se aplica no caso do estudante que frequente, fora de Dois Córregos, curso superior equivalente ao que exista no município, mas em ano ou termo diverso daquele e/ou daqueles que estejam sendo ministrados na cidade.

Art. 4º O auxílio pecuniário será devido somente nos meses em que houver efetivamente o transporte de estudantes, nos seguintes valores mensais:

I - Barra Bonita - R\$ 175,00;

II - Bauru - R\$ 305,00;

III - Bauru, via Guarapuã - 335,00

IV - Jaú - R\$ 175,00;

V - Jaú, via Guarapuã - R\$ 198,00

§ 1º - Não será devido o benefício aos estudantes no período de:

a) férias escolares;

b) de provas ou aulas de recuperação.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Aos estudantes que viajarem um ou dois dias por semana em transporte coletivo fretado, será pago valor correspondente à quantidade de dias que viajar, tendo por base o valor-dia pago aos que viajam em período integral para a referida cidade.

§ 3º O pagamento do valor integral do benefício para estudantes que usem transporte coletivo fretado será efetivado apenas para quem viajar três ou mais dias por semana.

§ 4º Em situação excepcional, em que comprovadamente não for possível fazer uso de transporte coletivo fretado, a estudantes que viajarem apenas um dia por semana fazendo uso de transporte coletivo de linha regular, desde que preenchidas as demais regras da presente lei, será feito o reembolso do valor da passagem de ida e volta, mediante apresentação de cópia do bilhete fornecido pela empresa utilizada.

§ 5º Ainda em caso de situação de excepcionalidade, em que comprovadamente não for possível fazer uso de transporte coletivo fretado, estudantes que viajarem mais um dia por semana fazendo uso de transporte coletivo de linha regular, desde que preenchidas as demais regras da presente lei, será feito o reembolso do valor da passagem de ida e volta, mediante apresentação de cópia do bilhete fornecido pela empresa utilizada, não podendo, o reembolso, no mês, ultrapassar o valor previsto, para cada localidade, nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 6º Em caráter excepcional, o pagamento do auxílio previsto nesta lei e nos termos nela estabelecidos, poderá ser feito a estudantes que façam uso de veículo próprio, desde que haja comprovação irrefutável de que para a unidade escolar onde estudem não há serviço de transporte coletivo fretado, mediante documentação exigida pela Secretaria de Educação.

§ 7º O auxílio pecuniário também será concedido aos estudantes que frequentem cursos preparatórios para vestibulares nas cidades de Jaú e Bauru, desde que observados os termos previstos nesta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º Havendo aulas nos meses de janeiro, julho e dezembro, mediante efetiva comprovação de pelo menos 10 dias/aulas por parte dos estudantes, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício estipulado.

§ 9º O Departamento de Educação controlará o calendário escolar, para os fins constantes dos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 10 O pagamento do benefício será feito, pela prefeitura, mediante depósito em conta corrente e/ou conta poupança do beneficiário, se maior, ou do pai ou responsável legal, se menor de 18 anos.

Art. 5º Aos servidores e estagiários da prefeitura e da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos - SAAEDOCO, que frequentem cursos de nível superior nas cidades declinadas nos incisos do art. 4º desta lei, será pago o valor integral do custo com transporte, representado pelo dobro daqueles que constam na norma referenciada.

§ 1º Para que tenha direito ao recebimento do valor integral, na forma do *caput*, o servidor ou o estagiário deverá comprovar que não teve nenhuma ausência injustificada ao trabalho no período aquisitivo.

§ 2º No mês em que o servidor ou o estagiário eventualmente tiver registrada falta do trabalho injustificada, ser-lhe-á pago o valor de 50% devido regularmente aos estudantes, consoante valores declinados nos incisos do art. 4º desta lei.

§ 3º A comprovação de ausência de faltas ao trabalho será expedida, aos servidores, pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura e pela área equivalente da autarquia SAAEDOCO e, aos estagiários, pela área encarregada de fazer esse controle na prefeitura, o mesmo ocorrendo na autarquia.

Art. 6º Para a concessão dos benefícios constantes da presente lei, o estudante deverá requerê-lo, no prazo, local e época determinados pelo Departamento de Educação da Prefeitura, apresentando:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- I** - comprovante de residência;
- II** - comprovante de matrícula no estabelecimento de ensino;
- III** - cópia do contrato firmado com a empresa transportadora e/ou transportador que utilizará para o transporte até à escola que frequente.
- IV** - cópia de portaria de nomeação para o quadro de servidores da prefeitura ou da autarquia SAAEDOCO, quando servidor municipal;
- V** - cópia do contrato de estágio firmado com a prefeitura ou com a autarquia SAAEDOCO, para comprovar a condição de estagiário;
- VI** - Outros documentos solicitados pela Secretaria de Educação, em especial para a comprovação das situações de excepcionalidade previstas nesta lei.

§ 1º A exigência prevista no inciso III não se aplica quando o estudante se utilizar de veículo próprio ou de ônibus de linha regular, devendo, o contrato, nesse caso, ser substituído por declaração na qual conste que o beneficiário não se utiliza de empresa transportadora ou de transportador para seguir até a escola que frequenta, declinando o meio utilizado e o motivo da sua utilização.

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior será firmada pelo estudante, se tiver idade igual ou superior a 18 anos e, pelo seu responsável legal, se menor de 18 anos.

Art. 7º - Para ter direito ao benefício, o estudante terá de comprovar, mensalmente, em local determinado pelo Departamento de Educação, a frequência escolar, o que deverá ser feito, preferencialmente, pela apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior.

§ 1º Caso, por qualquer motivo, não seja possível ao estudante comprovar a frequência escolar com a apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade do mês anterior, poderá fazê-lo por meio de outro documento, a critério da Secretaria de Educação.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A comprovação de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo devem ser feitas até o último dia útil de cada mês.

§ 3º Caso a comprovação não seja feita no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o estudante perderá o direito ao recebimento do auxílio relativo ao mês em que deixou de cumprir a obrigação de comprovar a frequência, sem direito a ressarcimento em caso de comprovação posterior.

Art. 8º Perderá o direito ao benefício o estudante repetente ou desistente.

Parágrafo único Se houver justificativa relevante para a reprovação ou para a desistência, a Secretaria de Educação, a seu critério e em despacho fundamentado, poderá deixar de cancelar o benefício.

Art. 9º A partir da data em que prefeitura efetuou o pagamento do valor mensal relativo ao benefício, o estudante que eventualmente não recebeu terá prazo de 30 dias para acusar o não recebimento, junto à Divisão de Transporte da Educação, sendo que se não o fizer nesse tempo perderá o direito relativo àquele mês.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura.

Art. 11 As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte e três.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

